



| | | |
|------------------|----------|------------------------------------------|
| PROCESSO | : | 142646/2016 |
| PRINCIPAL | : | CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER |
| ASSUNTO | : | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| GESTOR | : | ODAIR JOSÉ DE OLIVERIA |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA |
| AUDITOR | : | ALMIR REINEHR |

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 224 e 227 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este relatório de auditoria, referente a análise e apuração preliminar da presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, efetivada pelo Sr. Carlos Frederico Carvalho de Oliveira, Controlador Geral do Município de Colíder-MT, em face do vereador Presidente da Câmara Municipal, Sr. Odaír José de Oliveira e outros, acerca de eventuais desvios de recursos públicos nos processos de pagamentos de diárias e verbas indenizatórias, no exercício de 2016, aos vereadores da Câmara Municipal de Colíder-MT.

2. ADMISSIBILIDADE

O relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, de acordo com o seu juízo de admissibilidade da Representação Externa, prevista no art. 89, inciso IV, da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT –, considerou que o autor é parte legítima para formular a presente representação, a qual se encontra acompanhada de argumentos e documentos tendentes a demonstrar os indícios das



irregularidades que serão narrados neste relatório, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos nos artigos 218, 219 e 224, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

3. ANÁLISE DOS FATOS

A análise e apuração dos fatos denunciados foi realizada na sede deste Tribunal de Contas em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Após avaliar os fatos que deram ensejo a representação, os fatos denunciados foram organizados para fins de análise e apuração, da seguinte forma:

1. Vereadores receberam diárias referentes a viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estariam realizando visitas à comunidades do Município de Colíder;
2. Criação de obstáculos no fornecimento de informações/documentos à unidade de controle interno do município.

Segue abaixo o resultado dos trabalhos de auditoria realizados sobre os fatos denunciados neste processo.



3.1. Do Fato Denunciado

Transcreve-se, em seguida, a descrição do mérito e da conclusão dos fatos, elaborada pelo Controlador Geral do Município de Colíder/MT:

III. MÉRITO

A Controladoria Geral do Município de Colíder orientou de forma preventiva, Excelentíssimo Presidente Odair José de Oliveira, através do Ofício Orientativo nº 007/2016, datado em 25 de janeiro de 2016, formalizasse o processo de Concessão e Prestação de Contas de Diárias.

A Controladoria Geral do Município de Colíder notificou Excelentíssimo Presidente Vereador Odair José de Oliveira através da Notificação N° 054/CGM/2016, datada em 07 de julho de 2014, sobre a disponibilização de informações das prestações de Contas das diárias e Verbas Indenizatórias no portal transparência daquela Casa de Leis e abstenção ao pagamento de diárias aos vereadores.

A Controladoria Geral do Município de Colíder notificou Excelentíssimo Presidente Vereador Odair José de Oliveira através da Notificação N° 057/CGM/2016, datada em 07 de julho de 2014, sobre a utilização (integração) das Instruções Normativas do Poder Executivo no Poder Legislativo em conformidade com o art. 29 da Lei 2.846/2015.

A Controladoria Geral do Município de Colíder realizou em auditoria “in loco” na data de 11/07/2016, com extrema dificuldade imposta pelo Contador do Poder Legislativo em dar acesso a esta Controladoria Geral a visualização dos processos de pagamentos de VI e Diárias aos nobres Vereadores. Após analisá-los foram constatados eventuais desvios de recursos públicos pela fragilidade das prestações de Contas e desconformidade do processo físico de despesas com a legislação contábil, pois não se encontrava no processo as notas de empenhos de algumas despesas. Assim diante desta situação e não sendo indelicado, entendo que o próprio TCE-MT, colabora com resoluções de consultas que dão margem a não prestações de contas com comprovantes de despesas (Notas Fiscais Eletrônicas).

No entanto, Vossa Excelência encaminhou também cópias das Prestações de Contas de Verbas Indenizatórias e Diárias, após árdua batalha para retirar tais documentos do Departamento de Contabilidade, pois inúmeras vezes o pessoal que ali labora dificulta a conferência e auditoria desta Controladoria Geral. Muito bem, seguindo para os achados de Auditoria, realizada por amostragem, nos processos de despesas de Diárias e Verbas Indenizatórias dos seguintes vereadores; Givanildo Bispo dos Santos, Ismaili Donassan, Marcos Aragão Pinheiro e Odair José de Oliveira, esta Controladoria Geral vislumbrou, irregularidades nas prestações de contas dos Vereadores Odair José de Oliveira que apresenta informação no Relatório de VI que está visitando a Comunidade Carfanaum e N. Sr^a. do Rosário (p. 18) e ao mesmo tempo se encontrava em Cuiabá, (p.22), o mesmo procedimento utilizou o Sr. Vereador Givanildo Bispo dos Santos (p.26) no dia 23/03/2016 estava na Comunidade São Lázaro e ao mesmo tempo se encontrava em Cuiabá, (p.31 e 32) protocolando documentos na Procuradoria Geral de Justiça. Ainda vislumbramos em todos os documentos analisados há ausência de comprovantes de despesas (Notas Fiscais), o que facilita flagrantes desvios de recursos públicos.



Comunico ainda Conselheiro que a Câmara Municipal não possui Controlador Interno efetivo, cabendo ao Controlador Interno do Executivo realizar as atividades de Controle Interno neste órgão.

Vale salientar que até a presente data não houve resposta do Presidente do Poder Legislativo a Controladoria Geral de Controle Interno, descumprindo a orientação, a notificação da Controladoria Geral, o art. 70 da CF, a Lei Orgânica do Município, o art. 63 da Lei 4.320/64, o acórdão do TCE-MT n° 1783/2003, a Lei Municipal n° 2005/2008, art. 12 (Implantação do Controle Interno), a Lei 2846/2015 art. 29 §Ú.

IV. CONCLUSÃO

Concluo pela irregularidade do não cumprimento do art. 70 da CF, a Lei Orgânica do Município, o art. 63 da Lei 4.320/64, o acórdão do TCE-MT n° 1783/2003, a Lei Municipal n° 2005/2008, art. 12 (Implantação do Controle Interno), a Lei 2.846/2015 art. 29 §Ú, o responsável pelo atos Excelentíssimo Presidente Odair José de Oliveira e o Contador do Legislativo Lenoir Alves de Lima, Tesoureiro Edmilson Correa de Souza.

3.2. Análise Técnica

Convém mencionar, inicialmente, que embora o tesoureiro Edmilson Correa de Souza tenha sido citado, na conclusão, como um dos responsáveis pelas possíveis irregularidades, na descrição dos fatos não, houve qualquer menção a esse servidor. Outrossim, da análise dos processos de despesa encaminhados (fls. 7/44 dos autos digitais 123716/2016), também não se verificou assinatura ou qualquer referência ao tesoureiro. Desta forma, entende-se que as possíveis irregularidades não são de responsabilidade desse servidor.

3.2.1. O vereador Odair José Oliveira recebeu diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estaria realizando visitas à comunidades do Município de Colíder.

Conforme relatório elaborado pelo próprio vereador Odair José Oliveira (fls. 21 dos autos digitais 123716/2016), no dia 12/04/2016 o vereador estaria realizando visitas à Comunidade Cafarnaum e Nossa Senhora do Rosário (comunidades de Colíder); já no dia 14/04/2016 o mesmo estaria realizando visitas à

U:\2016\PROCESSO\Representação de Natureza Externa\142646-16 PM Colíder - P.odt
4/12



Comunidade São Jorge e São Marcos (comunidades de Colíder).

Contudo, nos termos da Ordem de Serviço n° 18 (fls. 25 dos autos digitais 123716/2016), no período de 12/04/2016 a 15/04/2016, o vereador estaria em Cuiabá, participando da inauguração da sala do vereador na Assembleia Legislativa. Convém mencionar, conforme documentos de fls. 22/24 (autos digitais 123716/2016), que o vereador recebeu a importância de R\$ 1.400,00, na data de 12/04/2016, referente a duas diárias, para fins de realizar essa viagem a Cuiabá.

Verifica-se clara inconsistência de informações: ou o vereador estava fazendo visitas às comunidades de Colíder, ou estava em Cuiabá.

Nesse sentido, considerando-se que o vereador recebeu R\$ 1.400,00, entende-se que o mesmo deve apresentar documentos que comprovem que esteve em Cuiabá, por dois dias, no período de 12/04/2016 a 15/04/2016, sob pena de ter de restituir o valor recebido aos cofres municipais.

3.2.2. O vereador Givanildo Bispo dos Santos recebeu diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estaria realizando visitas à comunidades do Município de Colíder.

Conforme relatório elaborado pelo próprio vereador Givanildo Bispo dos Santos (fls. 29 dos autos digitais 123716/2016), no dia 23/03/2016 o vereador estaria realizando visitas à Comunidade São Lázaro (comunidades de Colíder).

Contudo, nos termos da Ordem de Serviço n° 10 e do Relatório de Viagem (fls. 35/36 dos autos digitais 123716/2016), no período de 21/03/2016 a 24/03/2016, o vereador estaria em Cuiabá, protocolando documentos na Procuradoria Geral de Justiça e na Secretaria de Fazenda de Mato Grosso. Convém mencionar,



conforme documentos de fls. 30/33 (autos digitais 123716/2016), que o vereador recebeu a importância de R\$ 1.400,00, na data de 21/03/2016, referente a duas diárias, para fins de realizar essa viagem a Cuiabá.

Verifica-se clara inconsistência de informações: ou no dia 23/03/2016 o vereador estava fazendo visitas às comunidades de Colíder, ou estava em Cuiabá.

Nesse sentido, considerando-se que o vereador recebeu R\$ 1.400,00, entende-se que o mesmo deve apresentar documentos que comprovem que esteve em Cuiabá, por dois dias, no período de 21/03/2016 a 24/03/2016, sob pena de ter de restituir o valor recebido aos cofres municipais.

Com base no exposto nos itens 3.2.1. e 3.2.2., acima, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca da irregularidade, inclusive com indicação dos responsáveis pela restituição de valores:

Quadro de Responsabilização nº 1

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Irregularidade (conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT) | JB 15. Despesa. Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal, legislação específica e art. 6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder). |
| Resumo dos fatos | Os vereadores Odair José Oliveira e Givanildo Bispo dos Santos receberam diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estariam realizando visitas às comunidades do Município de Colíder. |
| Critério de auditoria | Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder. |
| Responsáveis | ODAIR JOSÉ OLIVEIRA – Presidente da Câmara de Vereadores de Colíder no período de 01/01/2016 até o fechamento deste relatório; GIVANILDO BISPO DOS SANTOS – Vereador no período de 01/01/2016 até o fechamento deste relatório. |
| Conduta | Ambos os vereadores receberam por diárias referentes a viagem a Cuiabá em período em que estariam realizando visitas às comunidades do Município de Colíder. |
| Nexo de Causalidade | Ao solicitar e receber o pagamento de diárias os vereadores fizeram com que a Administração Pública Municipal incorresse em pagamento de despesa irregular, ocasionando danos ao erário municipal. |
| Valor do dano | R\$ 1.400,00, responsabilidade do vereador Odair José Oliveira, valor a ser |



| | |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| causado ao erário municipal | corrigido a partir do pagamento (12/04/2016); R\$ 1.400,00, responsabilidade do vereador Givanildo Bispo dos Santos (em solidariedade com o presidente da Câmara), valor a ser corrigido a partir do pagamento (21/03/2016). |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

3.2.3. Criação de obstáculos no fornecimento de informações/documentos à unidade de controle interno do município.

Em sua representação, o controlador do município de Colíder narra que, em auditoria realizada na Câmara de Vereadores de Colíder, enfrentou extrema dificuldade para obter informações/documentos acerca dos processos de pagamentos de verba indenizatória e diárias dos vereadores, sendo que o obstáculo teria sido causado pelo Contador da Câmara de Vereadores de Colíder/MT, Sr. Lenoir Alves de Lima.

Nesse sentido, cabe mencionar que a realização de auditoria é função típica do cargo de auditor e/ou controlador interno e não tem de estar sujeita a embaraços causados por servidores e ou agentes públicos.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas possui a Resolução Normativa nº 01/2007, que aprovou o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, sendo que este guia trata da independência e competência para realização de auditorias por parte da Unidade de Controle Interno, nos seguintes termos:

Diante do grau de responsabilidade da unidade central do Sistema de Controle Interno e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, cabe ao gestor assegurar a independência de atuação e os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função. (p. 21 do Guia)

[...]

Atribuições da Unidade de Controle Interno

[...]

c) Atividades de auditoria interna:



Realização de auditorias contábeis, operacionais, de gestão, patrimoniais e de informática em todas as áreas das administrações Direta e Indireta, conforme planejamento e metodologia de trabalho, objetivando aferir a observância aos procedimentos de controle e, se for o caso, aprimorá-los. (p. 23 do Guia)

Também convém destacar que este Tribunal de Contas possui editada a Resolução Normativa nº 33/2012 – TP, a qual no art. 4º dispõe:

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e **livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto**, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente. (grifou-se)

Por fim, o próprio município de Colíder possui legislação nesse sentido, conforme art. 12 da Lei Municipal nº 2005/2008, a seguir transcrito:

Artigo 12 – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Assim, conforme dispositivos legais, é obrigação de todos os servidores e agentes públicos do Município de Colíder fornecer informações/documentos solicitados pela unidade de controle interno sem quaisquer obstáculos e no prazo mais exíguo possível.

Frise-se que a restrição à atuação do Controle Interno por parte servidores/agentes públicos, compromete todo o esforço deste Tribunal de Contas que, por meio da Resolução nº 01/2007, aprovou o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, bem como por meio da Resolução Normativa nº 33/2012 e reiteradas decisões determinou aos gestores municipais a



criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da unidade de controle interno, tendo como um de seus objetivos principais dotar os controladores internos de independência funcional e administrativa e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como a toda espécie de documentos relacionados ao exercício das atribuições inerentes ao cargo de controlador.

Com base no exposto neste item, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca da irregularidade:

Quadro de Responsabilização nº 2

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Irregularidade (conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT) | EB 99. Controle Interno. Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. |
| Resumo dos fatos | Criação de obstáculos no fornecimento de informações/documentos à unidade de controle interno do município. |
| Critério de auditoria | Resolução Normativa nº 01/2007- TCE/MT, Art. 4º da Resolução Normativa nº 33/2012 – TP/TCE/MT e art. 12 da Lei Municipal de Colíder nº 2005/2008. |
| Responsáveis | LENOIR ALVES DE LIMA – Contador da Câmara Municipal de Vereadores de Colíder-MT, no período de 01/01/2016 até o fechamento deste Relatório |
| Conduta | O Contador criou extrema dificuldade para fornecer informações/documentos ao controlador interno do Município de Colíder/MT, acerca dos processos de pagamentos de verba indenizatória e diárias dos vereadores de 2016. |
| Nexo de Causalidade | Ao criar obstáculos à atuação do controle interno o Contador está impedindo essa unidade de desenvolver com eficiência e celeridade as atribuições inerentes ao cargo de controlador. |

3.2.4. Pagamento de verba indenizatória aos vereadores.

Em termos gerais, o controlador geral relatou que após a visualização dos processos de pagamentos de verba indenizatória e diárias dos vereadores, teriam sido constatados eventuais desvios de recursos públicos. Contudo, não há uma descrição específica acerca de irregularidade no pagamento da verba indenizatória.



Dessa forma, realizou-se a análise da lei municipal que trata do pagamento de verba indenizatória aos vereadores da Câmara de Colíder. Nesse sentido, o art. 1º da Lei Municipal nº 2775/2014, dispõe que a verba indenizatória será paga mensalmente aos vereadores, para custeio de atividade parlamentar externa, no valor de R\$ 4.000,00 aos vereadores e R\$ 5.000,00 ao presidente da câmara, dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

Do exposto, com base nos documentos enviados na representação e com base no que dispõe a lei que trata do pagamento de verba indenizatória aos vereadores, não foi possível identificar irregularidade nos pagamentos de verba indenizatória aos vereadores.

4. CONCLUSÃO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela **procedência parcial** da representação, apresentando-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis, para fins de citação dos envolvidos, a fim de que possam exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo inciso LV, art. 5º da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT:

Sr. Odair José Oliveira – Presidente da Câmara de Vereadores de Colíder – Período de 01/01/2016 até o fechamento deste relatório.

Sr. Givanildo Bispo dos Santos – Vereador de Colíder – Período de 01/01/2016 até o fechamento deste relatório.

1. JB 15. Despesa. Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da U:\2016\PROCESSO\Representação de Natureza Externa\142646-16 PM Colíder - P.odt
10/12



Constituição Federal e legislação específica e art. 6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder).

1.1. O vereador Odair José Oliveira recebeu diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estariam realizando visitas à comunidades do Município de Colíder.

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, o vereador deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 1.400,00, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme item 3.2.1. deste Relatório).

1.2. O vereador Givanildo Bispo dos Santos recebeu diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estariam realizando visitas à comunidades do Município de Colíder .

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, o vereador, com responsabilidade solidária do presidente da Câmara, deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 1.400,00, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme item 3.2.2. deste Relatório).

Sr. Lenoir Alves de Lima – Contador da Câmara Municipal de Vereadores de Colíder-MT – Período de 01/01/2016 até o fechamento deste relatório.

2. EB 99. Controle Interno. Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Criação de obstáculos no fornecimento de informações/documentos à



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

unidade de controle interno do município (tudo conforme item 3.2.3. deste Relatório).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 3 de outubro de 2016.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo